

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

### **PARECER**

Comissão de Redação e Justiça Projeto de Lei nº 069/2022

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 069/2022**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que <u>autoriza a cessão temporária de estagiários ao órgão público que especifica, e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 27 de abril de 2022 com o processo nº 864/2022.</u>

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 17º Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 05 de maio de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1° - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca doa aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

#### II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo, em obediência aos ditames do artigo 46, inciso XII da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A proposição ora analisada encontra legalidade também no art. 293 da Lei Orgânica Municipal:

> "Art. 293 A segurança pública é dever do Município nos termos do Art. 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais."

E ainda vislumbra atender ao art. 144 da CF, vejamos:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. "

Atendendo a todas exigências legais no que tange a esta comissão analisar, atendendo a técnica legislativa e não possuindo vícios de inconstitucionalidade, o projeto está apto para sua tramitação regular.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 069/2022**.

É o nosso parecer.





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

#### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 069/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2022.

**ROSANA PINHEIRO** 

**RELATORA** 

**KAMILLA ROCHA** 

**MEMBRO** 

**ZÉ PRETO** 

**PRESIDENTE** 

